

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Transfere ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)”

.....

“**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2009, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 454, que deu nova redação aos artigos da Lei nº 10.304, de 2001, que *transfere ao Estado de Roraima terras pertencentes à União*, permitindo assegurar àquele Estado o direito de que as terras federais lhe fossem efetivamente transferidas.

Na Exposição de Motivos relativa àquela Medida Provisória, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, asseverou que a proposta visava a buscar entendimento sobre a aplicação da Lei nº 10.304, de 2001. Após a edição dessa norma, o Estado de Roraima tentou providenciar junto ao Registro Geral de Imóveis a transferência do domínio e a alteração da matrícula de vários imóveis. No entanto, não obteve sucesso, vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as Ações Cíveis Originárias nº 653 e 768, entendeu que a Lei supracitada não teve o condão de transferir as terras pertencentes à União para Roraima, pois havia a necessidade de identificação prévia das áreas a serem mantidas em nome da União, assim como a de regulamentação.

A Medida Provisória foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2009, com o acolhimento de emenda que autorizava o Estado de Roraima a destinar as terras transferidas também a atividades agrícolas diversificadas.

No Senado Federal, o PLV nº 7, de 2009, teve aprovado seu parecer que acatou três emendas sugeridas pelos representantes do Amapá – unidade federada também transformada em Estado pela Constituição de 1988 –, reivindicando a extensão desse novo marco normativo ao seu Estado. Esse novo texto foi ratificado pela Câmara dos Deputados e se transformou na Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

Tratou-se de justa reivindicação, tendo em vista a identidade da situação dos dois Estados. Contudo, parece-nos que, na ocasião, esqueceu-se de nosso Estado de Rondônia, ex-território federal, que merece isonomia no tratamento dado àqueles Estados.

Vemos que a Constituição Federal de 1988 tem entendimento nesse sentido. Cite-se, por exemplo, o art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que transforma em Estados os ex-Territórios de Roraima e do Amapá, ao asseverar que:

“Art. 14.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

.....” (Grifo nosso.)

Ademais, outro precedente que intentou corrigir desigualdades de tratamento entre os três Estados, cujas origem e história são semelhantes, foi a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que alterou o art. 89 do ADCT, permitindo que policiais militares e servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia constituíssem, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes. Esta Emenda veio para lhes dar os mesmos direitos assegurados aos integrantes das mesmas funções públicas dos Estados de Roraima e do Amapá, ora garantidos pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres Pares para que mais esta distorção de tratamento entre as unidades federadas suprarreferidas possa ser corrigida o mais urgente possível.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ